

DECRETO Nº 038/2020 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020.

**INSTITUI O COMITÊ MUNICIPAL DE
REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO
DA LEI GERAL MUNICIPAL DA MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATA, no uso das suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO, a importância econômica e social dos seguimentos de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores individuais formalizados para o desenvolvimento do Município;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 a importância econômica e social do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte.

DECRETA

Art.1º - Fica instituído o Comitê Municipal de Regulamentação e Implementação da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Município de Croatá-Ce.

Art. 2º - O Comitê Municipal será composto pelos seguintes órgãos e entidades:

Representações das Secretarias Municipais:

- 1 Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças
- 2 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
- 3 Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo

Representações da Sociedade Civil:

- 1 Câmara Municipal de Croatá
- 2 SEBRAE
- 3 Associação Municipal das Micro e Pequenas Empresas
- 4 Clube de Diretores Lojistas - CDL



§ 1º Os membros do Comitê Municipal, bem como seus respectivos suplentes, deverão ser indicados no prazo de até cinco dias da publicação deste Decreto.

§ 2º A instalação do Comitê Municipal ocorrerá no prazo de até cinco dias após a indicação de seus membros.

Art. 3º - Compete ao Comitê Municipal coordenar, propor e supervisionar ações que assegurem a regulamentação e implementação do tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito deste município, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e respectiva regulamentação, observando as normas emanadas do Comitê Gestor de que trata o Decreto Federal nº 6.038, de 07 de fevereiro de 2007, especialmente no que diz respeito a:

I – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidos na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

II – criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição;

III – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades de risco considerado alto;

IV – Compatibilidade e ajustes da tributação do ISSQN com vistas ao alcance dos objetivos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V – Regulamentação do Capítulo V - Do Acesso a Mercados, da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – Implementação pelas respectivas agências de fomento, instituições de ciência e tecnologia, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio de programas específicos de apoio para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se a aplicação mínima de 20% (vinte por cento) do total de recursos públicos do Estado;

VII – Efetivo acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos Juizados Especiais Cíveis, inclusive com a divulgação de seus benefícios, em comparação com a Justiça Comum;

VIII – Incentivo e apoio, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, à criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades empresariais vinculadas ao segmento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

IX – Propor medidas no sentido de melhorar o acesso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aos mercados de crédito e de capitais, inclusive com linhas de crédito específicas disponibilizadas para as empresas do Estado;

X – Avaliar os benefícios proporcionados pela implementação da Lei Geral Municipal da Micro e Pequena Empresa junto aos empreendedores, aos pequenos empreendimentos locais e a economia do município e da região.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos tratados no art. 3º, o Comitê Municipal, quando necessário, e por meio de seus componentes, deverá:

I – Elaborar estudos técnicos;

II – Realização de oficinas e eventos de discussão dos temas relacionados à Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – Realizar campanhas de divulgação e informação.

Art. 5º - O Comitê Municipal poderá instituir grupos técnicos para execução de suas atividades.

§ 1º O ato de instituição dos grupos estabelecerá seus objetivos, sua composição e prazo de duração.

§ 2º Poderão ser convidados para participar dos trabalhos dos grupos técnicos representantes de órgãos e de entidades, públicas ou privadas, e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 6º - O Comitê Municipal deliberará mediante Resoluções.

Art. 7º - Compete ao Presidente do Comitê Municipal, eleito entre seus membros, além das demais atribuições previstas no seu regimento interno¹, convocar e presidir as suas reuniões.

Art. 8º - O regimento interno do Comitê Municipal será aprovado por ocasião da realização da sua primeira reunião, devendo ser aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Art. 9º - A função de membro do Comitê Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 10º - Os casos omissos serão dirimidos no âmbito das deliberações do Comitê Municipal.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA, em 05 de novembro de 2020.



ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL